## , DE 2019 PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas cominadas ao crime de organização criminosa e ampliar o seu conceito.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas cominadas ao crime de organização criminosa e ampliar o seu conceito.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°.
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
" (NR)
"Art. 2°.
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende modificar a definição de organização criminosa e aumentar as penas cominadas ao crime previsto no art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, qual seja: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Primeiramente cumpre esclarecer que o delito em análise consiste em tipo que reconhece a comunhão de desígnios, habitual e organizada, para a prática de crimes.

Por esse motivo, há um aumento da potencialidade lesiva e da eficiência da atuação criminosa pela distribuição de tarefas.

É importante mencionar que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica.

Ademais, é forçoso reconhecer o maior desvalor da ação em crimes praticados por organização criminosa ante a complexidade oferecida à sua repressão e persecução penal.

De acordo com o eminente penalista Cezar Roberto Bitencourt, a rigor, a formação ou constituição de organização criminosa para fins de praticar crimes, indiscriminadamente, facilita a quem se reúne de forma estruturada, organizada e dedicada a delinquir, possibilitando a obtenção de maior efetividade no desenvolvimento da ação criminosa; consequentemente, pode assegurar melhores resultados, tornando a prática de crimes uma atividade lucrativa. Visto sob essa ótica, constata-se que a gravidade da atuação por intermédio de organização criminosa destinada a prática de infrações mais graves é o fundamento do qual se utiliza o legislador contemporâneo para agravar, cada vez mais, a penalização dessas condutas.<sup>1</sup>

Diante disso, mostra-se imperioso recrudescer o tratamento penal concedido aos autores dessas condutas que ameaçam toda a sociedade.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: < <a href="https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa">https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa</a>> Acesso em: 17/09/2019.

3

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

2019-14453